



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO**

LEI Nº 272 / 2011

**ESTATUDO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO
MUNICIPIO DE ROTEIRO**

INDICE

- Das disponibilidades preliminares
- Do provimento
- Da nomeação
- Do concurso público
- Da posse e do exercício
- Da promoção
- Da readaptação
- Da reversão
- Da Reintegração
- Da disponibilidade e do aproveitamento
- Da recondução
- Da transferência, da remoção e permuta
- Do estágio probatório
- Da estabilidade
- Da jornada de trabalho
- Da remuneração de vencimentos
- Das vantagens
- Da indenização e/ou desembolso
- Das retribuições, gratificações e adicionais
- Das gratificações pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento
- Do adicional de tempo de serviço
- Do pagamento de 13º salário
- Do adicional por serviço extraordinário
- Do adicional noturno
- Do adicional de férias
- Do adicional pelo exercício de atividades insalubre, perigosas e penosas
- Do auxílio alimentação e transporte
- Das licenças
- Da licença por motivo de doença em pessoa da família
- Da licença para o serviço militar
- Da licença para atividade política
- Da licença para capacitação
- Da licença para tratar de interesse particulares
- Da licença à gestante e adotante
- Da licença paternidade
- Da licença por acidente em serviço
- Da licença para desempenho de mandato classista
- Do afastamento para o exercício de mandato letivo
- Do afastamento para estudo
- Do afastamento para missão oficial no país ou no exterior
- Das concessões





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO

LEI Nº 272, DE 12 MAIO DE 2011

ALTERA E REDEFINE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO MUNICÍPIO DE ROTEIRO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROTEIRO/AL:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei altera e redefine o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cívicos do Município de Roteiro, inclusive das autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 2º-Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor público.

Parágrafo Único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º- Os cargos públicos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão os organizados em carreira e/ou isolados.

Art. 5º-As carreiras serão organizadas em classes de cargos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, assim como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista prevista na Lei do Plano de Cargos, Carreira e salários.

Art. 6º- É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DOS ATOS DE ADMISSÃO

Capítulo I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º- São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - os estrangeiros devidamente habilitados e sem restrições legais;
- III - o gozo dos direitos políticos;
- IV - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - aptidão física e mental;

§ 1º- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º- As pessoas portadoras de deficiência física ou limitação sensorial é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência ou limitação de que são portadoras.

§ 3º- Para as pessoas descritas no parágrafo anterior serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público.

Art. 8º- O provimento dos cargos públicos será através de ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



Art. 10º- São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;**
- II - promoção**
- III - readaptação;**
- IV - reversão;**
- V - reintegração;**
- VI - disponibilidade e aproveitamento.**

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11- A nomeação será:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;**
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos,**

Art. 12- A nomeação para cargo de provimento efetivo de carreira ou isolado depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido em qualquer caso à ordem de classificação e a prazo de validade.

§ 1º- Os cargos de comissão são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo e serão preenchidos preferencialmente exercidos por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município, sendo definidos por Lei específica.

§ 2º- Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela lei que fixa as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13- O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei que fixa as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal e a legislação pertinente às normas de realização do concurso.

Parágrafo Único. A inscrição do candidato em concurso público está condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 14- O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º- O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do Município ou em jornal diário de grande circulação

§ 2º- Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado e com candidato a ser convocado para o cargo no referido concurso.

Art. 15- As normas gerais de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão estabelecidas através de ato do Prefeito Municipal

SEÇÃO IV DA POSSE DO EXERCÍCIO

Art. 16- Posse é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º- A posse acontecerá pela assinatura do respectivo termo pelo empossado e pela autoridade competente.

§ 2º- A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 3º - Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença ou afastado para qualquer motivo legal, o prazo será contado da publicação do ato de provimento.

§ 4º- A posse poderá dar-se mediante procuração publica específica.

§ 5º- No ato da posse, na rescisão ou o servidor apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercido ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º- Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º

Art. 17- À posse em cargo publico dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município e/ou por serviços contratados para este fim de acordo com os termos das Normas Regulamentadoras do Instituto de Previdência do Município

Art. 18- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público

§ 1º- A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º- É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data dá posse,

§ 3º- O servidor será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 19- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao Departamento de Recursos Humanos, os documentos necessários ao assentamento individual.

Art. 20- Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinente aos respectivos cargos, respeitados a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e Máximos de 6 (seis) e (oito) horas diárias, respectivamente, salvo os regulamentados por legislação específica.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo de provimento em comissão submete-se a regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse ou necessidade da Administração

SEÇÃO V DA PROMOÇÃO

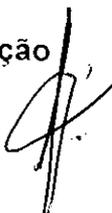
Art. 21- O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser promovido nos termos da lei que fixar as diretrizes do sistema de carreiras, através do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos na Administração Pública Municipal

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 22- Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, sensorial ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º- Se julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica Oficial, o servidor poderá ser aposentado ou colocado em disponibilidade.

§ 2º- A readaptação será efetivada em cargo de atribuição afim,,: respeitada a habilitação exigida. nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.



§ 3º- Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º- Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução dos vencimentos do servidor.

SEÇÃO VII DÀ REVERSÃO

Art. 23- Reversão é o retomo à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 24- A reversão será no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas funções como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 25- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 26- Em qualquer hipótese de reversão deverá ser observada a legislação previdenciária.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27- Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as suas vantagens.

§ 1º- Na hipótese do cargo ter sido extinto e não houver outro cargo assemelhado, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º- Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou ainda exonerado nas hipóteses previstas em Lei.



**SEÇÃO IX
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 28- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 29- o retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no cargo de atribuições e aproveitamentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos e entidades da administração pública municipal.

Art. 30- Será tornado sem efeito, o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial, requerido pelo servidor colocado em disponibilidade.

§ 1º- A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma de lei.

§ 2º- Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

**SEÇÃO X
RECONDUÇÃO**

Art. 31- Recondução é o retomo do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do ocupante anterior;

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo observado o disposto no artigo 29, desta Lei

**SEÇÃO XI
DA TRANSFERÊNCIA, DA REMOÇÃO E PERMUTA**

Art. 32- O servidor poderá se deslocar ou ser deslocado dentro dos setores de trabalho do Município, sem prejuízo de seus vencimentos e sem prejuízo do serviço

§ 1º- À transferência ocorrerá quando:

I – O servidor interessado em se transferir do local de trabalho, protocolar através de requerimento, solicitação de transferência;

II- O servidor deverá aguardar em serviço o deferimento de autorização ou não ao pedido de solicitação, atendido a conveniência da Administração.

III - O Município dará parecer com a resposta no período máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º- A remoção correrá por - *Ex-officio*, mediante concordância do servidor, dispensada esta em casos de imperiosa necessidade do serviço público.

§ 3º- A permuta ocorrerá nos casos em que ambos servidores interessados, protocolarem pedido por escrito, podendo acontecer entre; repartições, órgãos e unidades administrativas diferentes, atendidas conveniência da Administração, e esta dará resposta num período máximo de 30 (trinta).

SEÇÃO XII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo público de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos obrigatórios de avaliação de desempenho do cargo, observados, entre outros, os seguintes requisitos:

I - responsabilidade com o patrimônio público;

II - interesse e cooperação no trabalho;

III - relacionamento humano no trabalho;

IV - iniciativa e criatividade;

V - auto desenvolvimento;

VI - ética profissional;

VII - quantidade do trabalho;

VIII - qualidade do trabalho;



§ 1º- Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, sob pena de destituição do cargo ou função, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos fixados neste artigo, a cada período de seis meses.

§ 2º- Fica também o chefe imediato, sob pena de destituição de função, incumbido de encaminhar à autoridade superior, do órgão ou entidade, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o desempenho do servidor noventa dias antes do vencimento do período do estágio probatório.

§ 3º- De posse da informação, o titular do órgão ou entidade emitirá parecer conclusivo sobre a permanência do servidor, considerando as condições e os requisitos básicos necessários ao cumprimento do estágio probatório,

§ 4º- Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de quinze dias.

§ 5º- O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade máxima do respectivo Poder que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 6º- O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 7º- À apuração dos requisitos no "caput" deste artigo devese processar-se de modo que, em caso de exoneração, esta possa ser feita antes de findo o estágio probatório,

§ 8º- O servidor em estágio probatório poderá exercer qualquer cargo de provimento ou em comissão, funções de confiança ou chefia no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para Ocupar Cargo de provimento em comissão ou de direção.

§ 9º- O servidor em estágio probatório é garantido o direito *ser informado e discordar* do resultado das avaliações periódicas de desempenho.

Art. 34- O servidor deverá cumprir todo o período de estágio probatório no cargo público de provimento efetivo em que se deu a posse.

§ 1º- O servidor que for, durante o período mencionado no caput deste artigo e no artigo anterior, nomeado para cargo de provimento em comissão, usufruir das licenças descritas no art. 76 desta Lei, e/ou assumir funções de magistério que atue fora da sala de aula como regente, deverá ter a contagem de seu período de estágio probatório suspenso, retornando ao cargo público de provimento efetivo recomeça a contagem do ponto em que foi interrompido.

§ 2º- Além da contagem do tempo de efetivo exercício, o servidor nomeado de acordo com o parágrafo anterior, terá também a avaliação de desempenho suspensa nos mesmos termos.

Art. 35- O servidor em período de estágio probatório não poderá ser promovido.

Art. 36- Fica obrigado a cumprir novo período de estágio probatório o servidor estável que, em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos, for nomeado para outro cargo público.

Art. 37- No caso de acumulação legal de cargos, o estágio probatório deve ser cumprido separadamente em relação a cada um dos cargos para os quais o servidor tenha sido nomeado.

SEÇÃO XIII DA ESTABILIDADE

Art. 38- São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo Único. A estabilidade de que trata o "caput" terá como condição para sua aquisição a obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho nos termos do § 4º, do artigo 41, da Constituição Federal.

Art. 3- O servidor estável somente perderá o cargo nos termos do § 1º do artigo 41, da Constituição Federal.

Parágrafo Único, Aplicam-se aos servidores públicos municipais os dispostos nos §§ 2º 3º e 4º do artigo 41, da Constituição Federal.

CAPITULO DA JORNADA DE TRABALHO

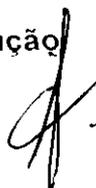
Art. 40- ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito a uma jornada e trabalho de 40 (quarenta) horas, respectivamente, conforme disposição de Legislação específica.

§ 1º- Além do cumprimento do estabelecido no "cáput" deste artigo, o exercício de cargo em comissão exige dedicação integral ao serviço por parte do servidor, que pode ser convocado sempre que seja de interesse da Administração.

§ 2º- É permitida a prestação de serviço extraordinário, desde que previamente autorizado, conforme disposto em regulamentação.

§ 3º- Para atender a necessidade do serviço ou em casos especiais, poderá ser adotada jornada de trabalho por escala ou em dias alternados, conforme disposto em regulamento, observando sempre a jornada máxima semanal.

Art. 41- A jornada de trabalho poderá ser reduzida até á metade conta proporcional redução



Art. 42- A jornada de trabalho do pessoal do quadro próprio do Magistério, bem como o seu Regime diferenciado de trabalho, são os estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira e salários do Magistério.

Art. 43. Não haverá expediente nos sábados nos órgãos públicos municipais, exceto naqueles que são indispensáveis à comunidade pelo caráter essencial dos serviços que prestam.

Art. 44- Os sábados, os domingos e os feriados são considerados como dias de repouso remunerado.

Art. 45- O servidor será obrigado a avisar sua chefia imediata no máximo até o dia subsequente ao que, por doença ou força maior, não pode comparecer aos serviços.

Parágrafo Único. As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, mediante atestado médico, conforme disposto em regulamento.

Art. 46- As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se também como ausência o sábado, o domingo e o feriado, exceto quando se tratar de jornada em dias alternados, onde será considerado como ausência o dia posterior destinado ao descanso.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo não serão consideradas as faltas do servidor estudante em dias de prova escolares, coincidentes com o horário de trabalho, desde que aquelas sejam compensadas na forma estabelecida pelo superior imediato, nos termos do artigo 40 desta lei.

TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 47- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º- Nenhum servidor receberá, à título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo, acrescido das vantagens pecuniárias que se fizer jus.

§ 2º- O vencimento deverá ser reajustado periodicamente nos termos do inciso X, do artigo 37, da *Constituição Federal*.

Art. 48- Remuneração é o vencimento do cargo público efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.



Art. 42- A jornada de trabalho do pessoal do quadro próprio do Magistério, bem como o seu Regime diferenciado de trabalho, são os estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira e salários do Magistério.

Art. 43. Não haverá expediente nos sábados nos órgãos públicos municipais, exceto naqueles que são indispensáveis à comunidade pelo caráter essencial dos serviços que prestam.

Art. 44- Os sábados, os domingos e os feriados são considerados como dias de repouso remunerado.

Art. 45- O servidor será obrigado a avisar sua chefia imediata no máximo até o dia subsequente ao que, por doença ou força maior, não pode comparecer aos serviços.

Parágrafo Único. As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, mediante atestado médico, conforme disposto em regulamento.

Art. 46- As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se também como ausência o sábado, o domingo e o feriado, exceto quando se tratar de jornada em dias alternados, onde será considerado como ausência o dia posterior destinado ao descanso.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo não serão consideradas as faltas do servidor estudante em dias de prova escolares, coincidentes com o horário de trabalho, desde que aquelas sejam compensadas na forma estabelecida pelo superior imediato, nos termos do artigo 40 desta lei.

TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

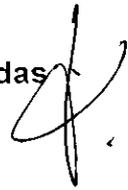
CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 47- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º- Nenhum servidor receberá, à título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo, acrescido das vantagens pecuniárias que se fizer jus.

§ 2º- O vencimento deverá ser reajustado periodicamente nos termos do inciso X, do artigo 37, da *Constituição Federal*.

Art. 48- Remuneração é o vencimento do cargo público efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.



Parágrafo Único. As faltas justificadas decorrentes de motivo de força maior e/ou caso fortuito poderão ser compensadas a critério da chefia imediata e ouvido o Departamento de Recursos Humanos, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 53- Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor público.

Parágrafo Único. Mediante autorização por escrito do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de entidade sindical e de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, em forma definida em regulamento específico, contrato ou convênio, obedecendo ao limite máximo consignável de 30%, conforme artigo 213, §1º.

Art. 54- As reposições ao Erário quando ocorrer pagamento indevido referente as questões trabalhistas serão previamente Comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais cujo valor não exceda 10 % (dez por cento) de seus vencimentos totais.

Art. 55- O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou aposentado terá o valor de seu débito descontado dos créditos que porventura tenha para receber da Administração.

§ 1º- Caso não existam créditos a receber ou estes não sejam suficientes para suportar o valor devido, o servidor terá o prazo de até 90 (noventa) dias para quitar o debito.

§ 2º- Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos ao Erário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 56- O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de homologações ou decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS



I - reembolso;

II - retribuições, gratificações e adicionais;

III - diárias,

§ 1º- O Reembolso não se incorpora aos vencimentos para qualquer efeito

§ 2º- As retribuições, gratificações e os adicionais só incorporarão aos vencimentos, apenas nos casos e condições indicadas em lei

§ 3º- As diárias serão estabelecidas por lei.

Art. 58- As vantagens pecuniárias irão serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DA INDENIZAÇÃO E/OU REEMBOLSO

Art. 59- O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus ao reembolso das despesas bem como poderá fazer adiantamento de viagem para pagamento de pousada, alimentação e locomoção urbana de que se fizer uso.

§ 1º- O servidor que se afastar do Município e receber adiantamento de viagem, deverá no prazo de 05 (cinco) dias, após o retomo, prestar contas ao Município.

§ 2º- O servidor que receber adiantamento de viagem e não se afastar do Município fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo estipulado no caput deste artigo.

SEÇÃO II DAS RETRIBUIÇÕES, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 60 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício nas funções de direção, chefia e/ou assessoramento;

II - 13º Salário;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - adicional noturno;



VI - adicional pelo exercido de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

VII - auxilio alimentação e auxilio transporte.

SUBSEÇÃO 1 DA RETRIBUIÇÃO - DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 61- Ao servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo designado para exercício de função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo Seu exercício.

§ 1º- A percepção da gratificação de que trata o "cáput" não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor designado.

§ 2º- A denominação, qualificação, percentual e demais requisitos para a percepção da gratificação de que trata o "caput", serão estabelecidos através de Lei específica.

§ 3º- O valor da gratificação de que trata o "caput" fica limitada a 50 % (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo do servidor designado

§ 4º- Lei específica estabelecera os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de que trata o inciso II, do artigo 11.

Art. 62- O servidor designado para exercido de função de direção, chefia ou assessoramento que perceba a gratificação que trata o artigo anterior, não fará jus ao recebimento do adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 63- A gratificação de que trata o artigo apenas é detida ao servidor durante o período em que estiver exercendo efetivamente a função que foi designada, sendo indevido o seu recebimento no caso de revogação de sua designação.

Parágrafo Único - Afastando-se o servidor da função que foi designada, este perderá a respectiva gratificação.

SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

Art. 64- O 13º salário será pago, anualmente, a todo servidor municipal independente a remuneração a que fizer jus.

§ 1º- O 13º salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, dos vencimentos devidos em dezembro do ano correspondente.

§ 2º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada

§ 3º- O 13º salário será calculado sobre a remuneração total do servidor, nela incluídas todas as vantagens de natureza permanente e/ou temporária.

§ 4º- O 13º salário será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Art. 65- O servidor exonerado perceberá seu 13º salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre os vencimentos do mês da exoneração.

Art. 66- O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 67- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho.

Art. 68- Somente será permitido o serviço extraordinário para atender às situações excepcionais, temporárias e de interesse público, respeitado o limite de 2h (duas horas) por jornada.

§ 1º- O exercício de cargos em comissão ou função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário,

§ 2º- As normas para a autorização da realização de serviços extraordinários no âmbito da Administração Pública Municipal serão mediante ato do Prefeito Municipal

§ 3º- Para compensação de horas, trabalhadas em horário superior à jornada, será estabelecido, por Lei, "Banco de Horas."

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 69- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22h (vinte e duas), horas de um dia e 5h (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52' (cinquenta e dois) minutos e 30" (trinta) segundos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 67.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS



Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES
PERIGOSAS OU PENOSAS**

Art. 71- Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo.

§ 1º- O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles,

§ 2º- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º- Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 4º- A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 72- Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 73- Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 74- Na concessão dos adicionais de que trata o artigo, 71 serão observadas as situações estabelecidas em legislação municipal específica, em especial as normas Regulamentadoras NRs nºs 15 e 16 do Ministério do Trabalho e Emprego ou outras que vierem a substituí-las, e em conformidade com o Laudo Técnico de Avaliação elaborado pelo Médico do Trabalho.



SEÇÃO III
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 75- A Administração municipal poderá conceder auxílio alimentação e auxílio transporte aos Servidores Municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 1º- O auxílio alimentação será concedido aos Servidores Municipais, por dia trabalhado, conforme Lei específica.

§ 2º- O auxílio transporte será concedido aos Servidores Municipais, por dia trabalhado, desde que haja sistema de transporte coletivo, conforme Lei específica.

CAPITULO III
DAS LICENÇAS

SEÇÃO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76- Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família,

II - para o serviço militar;

III - para atividade política;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - a gestante e a adotante;

VI - paternidade;

VII - licença por acidente em serviço;

VIII - para desempenho de mandato classista,

§ 1º-É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo, exceto os Incisos II e III.

§ 2º- O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e VII.

Art. 77- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra de mesma espécie será considerada como prorrogação,



SUB SEÇÃO I
DÀ LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 78- Poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da família ao servidor ocupante de cargo de provimento letivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por médico ou junta médica oficial.

§ 1º- A licença prevista no caput deste artigo será precedida de exame por médico ou junta médica oficial e com a comprovação de grau de parentesco.

§ 2º- A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do inciso II, do artigo 52.

§ 3º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de provimento efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, mediante parecer de médico ou de junta médica oficial e excedendo estes prazos, sem remuneração por até 60 (sessenta) dias.

§ 4º- Em qualquer situação, a licença prevista neste artigo apenas será concedida se não houver prejuízo para o serviço público, mediante análise da autoridade competente.

SUB-SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 79- Ao servidor convocado para o Serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SUB-SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 80- O servidor terá direito a licença, com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça Eleitoral.

§ 1º- A partir do registro de sua candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, assegurados os vencimentos do cargo efetivo.

§ 2º- O período de licença do artigo anterior será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 3º- A licença de que trata este artigo somente será Concedido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. o ocupante de cargo de provimento em comissão terão



SUB-SEÇÃO IV
A LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 81- O servidor estável poderá obter licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º- O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença sob pena de demissão por abandono ao cargo,

§ 2º- Será negada a licença, num prazo máximo de 30 (trinta) dias quando for inconveniente aos interesses do serviço público municipal.

§ 3º- O número de servidores em licença não pode ser superior a 5% (cinco por cento) do total dos servidores efetivos em exercício.

Art. 8- A licença de que trata esta Subseção, não excederá de 02 (dois) anos, e só poderá ser concedida uma única vez.

Parágrafo único. Para o servidor adquirir o direito da segunda e última licença sem vencimento, o servidor deverá retomar ao trabalho, permanecendo por período não inferior a 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 83 O servidor poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 84 Não cabe ao poder discricionário do Prefeito a cassação da licença de que trata esta Subseção.

Art. 85 O servidor efetivo, cujo cônjuge for servidor público federal ou estadual e tiver sido mandado servir, *ex-offício*, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito à licença sem vencimentos, pelos prazos e condições estipulados nesta Sub-Seção.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Art. 86 Ao servidor em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

SUB-SEÇÃO V
DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE

Art. 87 - À licença à gestante e à adotante será definida na seguinte forma;

I - a licença à gestante será de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração;

II - O prazo determinado no inciso anterior será devido à Servidora, a partir do 1º dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.



- a) 120 (cento e vinte) dias - crianças com até 01 (um) ano de idade;
- b) 60 (sessenta) dias - crianças acima de 1 (um) ano até 04 (quatro) anos;
- c) 30 (trinta) dias - crianças acima de 04 (quatro) anos até 7 (sete) anos.

§ 1º- A licença á gestante podem, ser concedida a partir do 8^y (oitavo) mês de gestação e no caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio a partir do parto.

§ 2º- No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida à perícia média, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 88 - Depois dos prazos estabelecidos no artigo anterior, a servidora não terá direito a jornada de trabalho reduzida para prosseguir com a amamentação da criança.

SUB-SEÇÃO VI DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 89- Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença remunerada de 7 (sete) dias consecutivos.

§ 1º- A contagem do dia de início da licença de que trata este artigo é o dia do nascimento do filho, comprovado através de declaração da maternidade ou da certidão de nascimento.

§ 2º- Em caso de nascimento demais de um filho no mesmo dia o período da licença de que trata este artigo não será cumulativo.

Art. 90- O período da licença de que trata o artigo anterior será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

SUB-SEÇÃO VII DA LICENÇA FOR ACIDENTE EM SERVIÇO

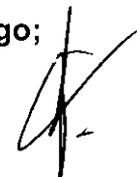
Art. 91- Será licenciado, com remuneração nos termos do Regime da Previdência, o servidor acidentado em serviço.

Art. 92- Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se em serviço o dano:

I - decorrente de agressão física e não provocada pelo servidor no exercício do Cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa



Art. 93- O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Art. 94- A prova do acidente será feita no prazo regulamentado pelo Regime da Previdência do Município.

SUB-SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 95- É facultado ao Poder Público o direito de conceder licença ao servidor, sem prejuízo da remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual ou federal, sindicato representativo da categoria profissional ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º- Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de até 02 (dois), por entidade.

§ 2º - A licença de que trata este artigo terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e conforme dispuser o estatuto da entidade.

Art. 96- O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para o exercício de função de direção chefia e/ou assessoramento deverá desincompatibilizar-se do cargo ou da função quando for empossado no mandato de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 97- Ao servidor investido em mandato eletivo aplica-se o disposto no artigo 38, da Constituição Federal

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO

Art. 98- O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável poderá



§ 1º- As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo serão reulamentadas através de ato do Prefeito Municipal.

§ 2º- O número de servidores em afastamento não poder ser superior a 5% (cinco por cento) do total dos servidores efetivos em exercício.

Art. 99- O afastamento de que trata o artigo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento em comissão

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA MISSÃO OFICIAL NO PAÍS OU NO EXTERIOR

Art. 100- Em caso do servidor ser requisitado para acompanhar qualquer autoridade, de qualquer dos Poderes e de qualquer esfera em missão oficial no País ou no Exterior, este deverá ser afastado por ato com a autorização do Prefeito Municipal

§ 1º - O afastamento de. que trata este artigo se dará sem prejuízo da remuneração do servidor e o tempo de serviço será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 2º- No ato de autorização de que trata o "caput" deverá ser-definido o valor das despesas a que tem o servidor para fazer frente as suas despesas durante o período da missão oficial.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 101- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço;

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 01 (um) dia, para alistar-se como eleitor;

III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, sogro e sogra, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos

Art. 102- Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição em que se encontra lotado, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º- para efeito no disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no

§ 2º- Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário.

§ 3ª- As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física ou limitação sensorial, respeitada a execução de metade da carga horária semanal, sem prejuízo de remuneração de acordo com a legislação estadual vigente.

Art. 103- A família do servidor que vier a falecer no exercício de suas funções junto ao município, ainda que ele esteja em disponibilidade, será concedido um auxílio funeral correspondente a um mês de remuneração que o mesmo vinha recebendo.

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 104- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 105- Além das ausências ao serviço previstas no artigo 76, Incisos I, IV, VI, VII e VII e VIII, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV- desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para as progressões funcionais e para efeito de contagem para o estágio probatório;

V- júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

b) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;



- d) para capacitação, conforme dispuser regulamento específico;
- e) por convocação para o serviço militar;
- f) participação em competição desportiva oficial.

Art. 106- Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:

I - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

II - a licença para atividade política, no caso do artigo;

III - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere à alínea "a" inciso VI, do artigo 105.

Art. 107- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA

Art. 108- A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;**
- II - Aposentadoria;**
- III - posse em outro cargo inacumulável;**
- IV - falecimento;**
- V- demissão;**

§ 1º- No caso de aposentadoria, a vaga ocorrerá na data da concessão do benefício, desde que comunicada pelo órgão previdenciário, sendo que valerá como data da vacância a do documento oficial de comunicação,

§ 2º- No caso de o servidor completar 70 (setenta) anos de idade, a vaga ocorrerá na data imediata do aniversário, desde que tenha sido concedida a aposentadoria pelo órgão previdenciário, caso contrário aplica-se o disposto no parágrafo anterior.



Art. 109- A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas às condições de desempenho do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - quando da extinção do cargo durante o período de estágio probatório.

Art. 110- A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPITULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 111- Os servidores investidos em cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados no regimento interno do órgão ou no caso de omissão, previamente designada através de ato oficial pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - o substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2ª - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos, férias ou impedimentos legais do titular, superiores a 10 (dez) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 3º- No caso de substituição com base no parágrafo anterior, o substituto perceberá o vencimento do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia em que se der a substituição, salvo se optar pelo vencimento de seu cargo de provimento efetivo;

§ 4.º em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração e o interesse público, o titular de cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, poderá ser designado ou nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um dos cargos ou

CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

Art. 112- O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois), no caso de necessidade imperiosa da Administração.

§ 1º- período de férias de que trata este artigo será concedido de acordo com escala de férias organizada pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º- A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade competente, sempre que houver necessidade de serviço e atendido o interesse público,

Art. 113- Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses completos de efetivo exercício, após este primeiro período a cada 12 (doze) meses o servidor terá direito a novo período aquisitivo de férias.

§ 1º- Às férias serão concedidas na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes durante o período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 6 (seis) vezes e até 14 (quatorze) vezes durante o período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 15 (quinze) vezes e até 23 (vinte e três) vezes durante o período aquisitivo;

IV- 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 24 (vinte e quatro) vezes e até 32 (trinta e duas) vezes durante o período aquisitivo.

§ 2º- O servidor que houver faltado mais de 33 (trinta e três) vezes durante o período aquisitivo perderá o direito às férias anuais correspondente e aquele período.

§ 3º- Para efeito da contagem das faltas ao serviço, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, serão consideradas apenas as faltas que ocorrer durante o efetivo exercício do Servidor.

§ 4º - É vedada qualquer situação de conversão de período de férias em abono pecuniário.

Art. 114- Perderá o direito as férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado licenças a que se referem os incisos II, III e V, do artigo 76

Art. 115- O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese à acumulação.

Art. 116- O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 05 (cinco) dias antes do início do respectivo período de gozo.



§ 1º- O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º- A indenização será calculada com base na remuneração, do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 117- As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade imperiosa do serviço declarada pelo Prefeito Municipal

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez:

CAPITULO X DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 118- A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica ambulatorial, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou ainda, mediante; convênio ou órgão próprio, na forma estabelecida em legislação específica.

CAPÍTULO XI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 119- É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 120- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio do sistema de protocolo da Administração e de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Art. 121- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo máximo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 122- Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2ª O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

.

Art. 124- O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso os efeitos da decisão irão retroagir à data do ato impugnado.

Art. 125- O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado; quando o ato não for publicado.

Art. 126- O pedido de reconsideração, quando cabível, interrompe a prescrição.

Art. 127- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 128- Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 129- A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de legalidade.

Art. 130- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.



**TITULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 131- São deveres do servidor.

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, de acordo com o manual de ocupações do cargo ao qual foi aprovado em concurso público;

II - ser leal à instituição a que serve;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV- Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais:

V- atender com presteza:

a) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) ao publico em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

VI -levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista;

XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se, tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo, grau, de cônjuge ou companheiro (a) e de filhos;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



XIV - proceder de forma desidiosa;

XV- utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração em serviços ou atividades particulares;

XVI- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - levantar falsos testemunhos e/ou fofocas nas repartições públicas;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 133- Ressalvados os casos previstos no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos,

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

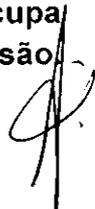
§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e da viabilidade de acesso.

§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública ressalvados os cargos e empregos acumuláveis na forma do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 134- O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 135- O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de provimentos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo Único - O servidor que se afastar dos cargos de provimento efetivo que ocupa poderá optar pela remuneração de um deles ou pela do cargo de provimento em comissão.



CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 136- O servidor responde civil penal e administrativamente exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º- A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 55, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial

§ 2º- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Publica, em ação regressiva.

§ 3º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade,

Art. 139- A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140- As sanções civis, penais e administrativas poderio cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 141- A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 1421- São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade;



VI - destituição de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 143- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 144- A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 132, incisos I a XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 145- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º- Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, incluindo as inspeções médicas obrigatórias, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do valor da remuneração, ficando o servidor obrigado o permanecer em serviço.

Art. 146- As penalidades de advertência e de suspensão, terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar,

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 147- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;**
- II - abandono de cargo;**
- III - inassiduidade habitual;**
- IV - improbidade administrativa;**
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;**
- VI - insubordinação grave em serviço;**
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;**



S:
IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;

XI- corrupção;

XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVII do artigo 132.

Art. 148- Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados, da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º- A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º- A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 176 e 177.

§ 3º- Apresentada a defesa, a comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que se resumirá a peça principal dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º- No prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 5º- A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé.

§ 6º- Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º- O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as, circunstancias o exigirem.

§ 8º- O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V, desta Lei.

Art. 149- Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 150- A destituição de cargo de provimento em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 151- A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 147, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 152- A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão por infringência do art. 147, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retomar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão por infringência do artigo 147, Incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 153- Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. :

Art. 154- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 155- Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 144 observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

II – a inassiduidade habitual será caracterizada quando a falta...

interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

III - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 156- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo de provimento em comissão.

Art. 157- A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo de provimento em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º- prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º- Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º- A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º- Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158- A autoridade que tiver ciência, de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa

§ 1º Compete à Procuradoria Municipal e o Departamento de Pessoal supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o "caput" deste artigo, o Prefeito Municipal designará a comissão de que trata o artigo 164.

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 159- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmadas as autenticidades.

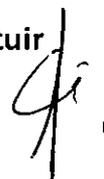
Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 160- Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 2º O processo administrativo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:



I - sindicância;

II - inquérito administrativo.

Art. 161- Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo de provimento em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 162- Como medida cautela e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 163- O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo, o qual se encontra investido.

Art. 164- O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do artigo 157, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 165- A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado ou sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da

Administração - 3 -



Art. 166- O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 167- O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 168- O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.* *

Art. 169- Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

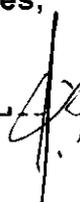
Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 170- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 171- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º- Será indeferido o pedido de prova pericial quando a constatação de fato indene...



Art. 172- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 173- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente,

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 174- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 167 e 168.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles,

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 175- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 176- Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias/ assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum é de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro; para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para

Art. 177- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 178- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa Será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 179- Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para à defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante do cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível, de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 180- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Servidor.

§ 2º Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 181- O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, Será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 182- No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá á sua decisão.

§ 1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do



§ 2º- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º- Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade competente.

§ 4º- Reconhecida pela comissão à inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contraria a prova dos autos.

Art. 181- O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 184- Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará á sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º- A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2ª, do art. 157, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Art. 185- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 186- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para Instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 187- O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida à exoneração de que trata o parágrafo anterior o ato será convertido em demissão, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, se for o caso.

Art. 188- Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, ou seja, para fora do Município, para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 189- O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer Pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo Respectivo curador.

Art. 190- No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 192- O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que se autorizar à revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará à constituição de comissão, na forma do artigo 164.

Art. 193- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 194- A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 195. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 196- O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 156.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 197- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



**TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 198- Os servidores públicos municipais de que trata esta Lei serão todos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência desse Município, nos termos determinados na Constituição Federal e legislação previdenciária.;

**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 199- O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito de outubro de cada ano.

Parágrafo Único. Nesta data fica declarada como ponto facultativo na Administração Pública Municipal.

Art. 200- Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos no Plano de Carreiras e Vencimentos:

I - prêmios pela apresentação de idéias, sugestões, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, da qualidade, a redução dos custos operacionais e a economia de material;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 201- Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente,

Art. 202- Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, em eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 203- Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da constituição Federal o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II- de inamobibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato exceto
se a medida:



III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 204- Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual e sejam reconhecidos pela legislação civil.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 205- Os instrumentos de mandatos, os quais deverão ser lavrados por meio de instrumentos públicos, utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo,

Art. 206- Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de aptidão física e mental, serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura Municipal, ou na sua falta, por médicos credenciados pela Administração.

§ 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, à Administração poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos da Prefeitura Municipal ou médicos credenciados pela Administração.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura Municipal.

§ 3º As servidoras gestantes terão direito de se afastar do serviço pelo menos 06 (seis) vezes para realizar as consultas de pré-natal, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 207 São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente nos assuntos funcionais.

Art. 208 O servidor público municipal deverá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo e em conformidade com o Programa Municipal de capacitação do Servidor Público Municipal.

Art. 209 A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 210- A presente Lei aplica-se a todos os servidores públicos municipais do poder executivo.

Art. 211- O Prefeito Municipal baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 212- A presente lei aplicar-se-á aos servidores dá Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 213- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à assinatura de Convênio com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, para concessão de empréstimos, sob consignação em folha de pagamento, aos servidores públicos municipais.

§ 1º- As parcelas mensais não poderão exceder 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, correspondentes aos salários e proventos.

§ 2º- A consignação em folha de pagamento será processada mediante a concessão de um código para desconto específico.

§ 3º- O comprometimento de percentual do salário do servidor se concretizará perante a instituição financeira com a expressa anuência daquele.

§ 4º- Caso haja o desligamento, sob qualquer forma do financiado do quadro da Conveniada, será apurado o saldo devedor do financiamento e descontado do valor devido ao financiado pela rescisão, até o limite estabelecido pela legislação em vigor, caso o montante descontado não for suficiente para quitar o saldo devedor, a instituição financeira emitirá um carnê de pagamento referente ao saldo remanescente, por meio do qual o financiado passará a quitar as parcelas não pagas do financiamento.

§ 5º- O Município em hipótese alguma será responsável pelo pagamento passivo do financiado.

Art. 214- A concessão do salário-família será de acordo com a legislação federal.

Art. 215- Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 116- A Procuradoria Municipal recorrerá até a última instância judicial em processos cujas decisões tenham sido contrárias ao interesse do Município, especificamente quando decorrente da instituição do regime jurídico por esta Lei.
Art. 217- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Art. 218- Revogam-se todas as demais disposições em contrário.

Roteiro/AL, 08 de abril de 2011.



Fábio Casar Jatobá
Prefeito de Roteiro/AL

Esta Lei foi registrada na Secretaria de Administração, e publicada no mural desta prefeitura em 12 (doze) de maio de 2011.



Secretário Municipal de Administração